EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.193 - PB (2017/0217073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO DE HOLANDA
EMBARGADO	:	ZORAIDE MONTENEGRO GUEDES DE HOLANDA
EMBARGADO	:	ANDREIA DE SÁ COSTA FARIAS
EMBARGADO	:	JOSÉ FARIAS DE HOLANDA
ADVOGADOS	:	LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB000699 THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA - PB013230

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.

1. Afirma a parte embargante: "Desse modo, apesar de o STF, em 17/05/2018, ter julgado o mérito da ADI n° 2.332/DF e, por maioria dos votos, no que toca à base de cálculo dos juros compensatórios, interpretou conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de maneira a fazer incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, essa decisão, por si só, não tem o condão de alterar a base de cálculo plasmada no título judicial transitado em julgado, devendo essa questão ser prontamente enfrentada pelo acórdão ora embargado, sob pena de incorrer-se em flagrante omissão".

2. O acórdão embargado assim apreciou a matéria: "Sobre a alegada ofensa à coisa julgada, o Acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que as contas elaboradas pela Assessoria Contábil do Juízo constantes dos autos devem ser reputadas como válidas, sobretudo porque foram feitas em conformidade com o título judicial transitado em julgado. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015".

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e

REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator